



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385247-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados M. C. A. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ERIKA MARIA COELHO RAMOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADOS: M. C. A. R. E ERIKA MARIA COELHO RAMOS

VOTO nº 206.641

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, determinando que a ré autorize e forneça materiais para procedimento médico indicado à autora, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de ausência de cobertura contratual para os materiais requisitados.

III. Razões de Decidir

3. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela antecipada, considerando a necessidade comprovada do procedimento médico e a urgência do caso devido à gravidade e piora do estado clínico da agravada.

4. A negativa de cobertura com base na ausência de previsão no rol da ANS é considerada abusiva, conforme Súmula nº 102 do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando presentes os requisitos legais. 2. A fixação de multa diária é razoável e proporcional à urgência e relevância da medida concedida.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.

123/124 dos autos de origem, que assim deliberou: "*...Tendo em vista a probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, diante dos documentos anexados, em especial os relatórios médicos de fls. 56/57 e 58/60, bem como considerando o perigo de dano e risco à saúde da requerente (vide parte final de fl. 56), caso não obtenha o devido tratamento enquanto a questão ainda é discutida em Juízo, também acolhendo o parecer do Ministério Público e ponderando que em caso de eventual improcedência ao final a requerida poderá cobrar pelas vias adequadas eventuais materiais não cobertos/excluídos, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a empresa ré expeça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as guias/autorizações necessárias para a realização do procedimento cirúrgico e materiais necessários solicitados no relatório médico de fls. 58/59, a ser realizado em hospital integrante de sua rede credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, por enquanto a incidir até o limite de dez dias corridos...*"

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que ausentes, no caso, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não houve falha na prestação de seus serviços e, o caso em análise, não se trata de situação de urgência ou emergência médica. Aduz que foi realizada junta médica, com procedimento regulamentado pelo CONSU, concluindo-se pela inadequação de parte dos procedimentos solicitados ao quadro clínico da agravada, e, portanto, incabível a cobertura dos materiais pedidos pelo médico assistente, os quais são de alto custo para a operadora. Pede a antecipação da tutela, para o fim de invalidar a decisão atacada, ou, ao menos, seja suspensa a tutela de urgência concedida, com fulcro no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, sejam acarretados danos irreparáveis à agravante, evitando-se a violação ao princípio da menor onerosidade. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

Preparo a fls. 124/125.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferida a fls. 227.

Contrarrazões a fls. 230/245.

A Procuradora Geral de Justiça manifestou-se a fls. 250/256, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

A agravada é portadora de Síndrome de Aicardi – Goutieres (CID

G31.8), encefalopatia crônica não evolutiva (paralisia cerebral) grave (CID G80), e deficiência intelectual grave (CID F72), acarretando espasticidade importante e risco severo de deformidades de membros e escoliose (CID M21.9 e M41), além de outras complicações, sendo-lhe prescrito tratamento cirúrgico para correção de alto grau de escoliose, com sistema de crescimento e fixação bipolar (fls. 56/57 e 58/60 dos autos de origem). Informa que acionou administrativamente a operadora de saúde que procedeu à autorização da cirurgia aos 24 de julho de 2024, contudo, discordando aquela dos materiais solicitados pelo médico assistente, não foi possível agendar o procedimento cirúrgico.

Por seu turno, a operadora informou a instauração de junta médica como lhe faculta da lei, para esclarecer dúvidas, pontos obscuros e analisar a pertinência dos procedimentos e/ou materiais solicitados pela beneficiária, sendo certo que o médico desempatador concluiu pela inadequação de parte dos procedimentos solicitados ao quadro clínico da parte autora, e, portanto, incabível a cobertura dos seguintes materiais: *Ganchos Laminares largos de baixo perfil, Ganchos Laminares progressivos de baixo perfil, Ganchos Pediculares de baixo perfil, bloqueio de ganchos, Hastes Pré-moldada em Titânio de 5.5 mm com acoplado (torácica alta), Hastes Reta em Cromo-cobalto de 5.5 mm (toracolombar), Nemost – (Conector Dominó automático de crescimento 5.5 mm), crosslink, conectores íleo sacral, parafusos íleo sacral canulado, bloqueadores da empresa Angel Care – Nemost* (fls. 78/81 da origem).

Tal negativa baseou-se no argumento de que teria sido "*indicada marca exclusiva, e sem estudos nível 1 de evidência que demonstrem resultados superiores as demais OPMEs comumente utilizadas, que não mudam a proposta cirúrgica ou técnica*" (fls. 78/80).

Ocorre que, não prospera tal alegação da recorrente, realizada com o fim de eximir-se de disponibilizar os materiais para a cirurgia da qual necessita a agravada, sob pena de colocar-se em risco a saúde da beneficiária do plano médico e o próprio objeto do contrato.

Há necessidade comprovada da realização do procedimento em questão atestado pelo profissional competente, médico que acompanha a recorrida, e tem condições de saber o tratamento que melhor atende às necessidades de sua paciente.

Ademais, um entendimento inspirado pelos ideais e princípios consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor, leva a uma necessária compreensão

de que o objetivo de entidades que prestam assistência à saúde é proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário ao segurado, o que caracteriza a atividade própria dessas entidades.

A tal respeito editou este Tribunal de Justiça a Súmula nº 102, de seguinte teor:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”

Logo, na hipótese em exame, configuram-se os requisitos para a concessão de antecipação de tutela, corretamente concedida em primeiro grau, destacando-se, outrossim, que a urgência no caso se justifica devido à gravidade e piora do estado clínico do agravado, conforme relatório médico de fls. 58/60 dos autos de origem.

Observada a urgência na realização do tratado procedimento, verificado que posteriormente não deveria ter sido efetivamente deferida a liminar, ensejará em favor da recorrente a indenização daquilo que eventualmente tenha gastado para cumprir a ordem a ela dada, e sendo este mero interesse econômico, a reversão do resultado lesivo para a agravante é possível, o que também faz com que se confirme a providência liminarmente deferida à agravada.

Importante deixar consignado, ainda, que é clara indicação feita pelo médico assistente da recorrida, profissional que não pode ter a sua abalizada opinião vencida por uma junta de médicos que estavam a divergir, tendo sido necessário consultar-se até mesmo um médico desempatador, não especializado no caso da agravada, e nesta situação, o razoável é entender que a solução que atende às necessidades da recorrida, repita-se, ao menos em sede de cognição sumária, é impor à recorrente que arque com as despesas necessárias referentes aos procedimentos e fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente.

No sentido do quanto aqui se decide, vem a jurisprudência deste Sodalício:

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo do autor que necessita realizar

procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo e osteotomia crânio-maxilares bilaterais e biópsia de mandíbula em razão de cisto odontogênico. Recusa da ré quanto a parte dos procedimentos, após análise de junta médica da operadora de saúde. Acolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Laudo médico do profissional que assiste o recorrente que deve prevalecer. Inteligência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Abusividade caracterizada. Dever de custeio do tratamento e materiais atinentes à cirurgia. Tutela deferida para determinar que a agravada autorize e custeie a realização do tratamento nos termos indicados no relatório médico, sob pena de multa, confirmando-se a antecipação da tutela recursal deferida. Precedentes. Medida reversível. Decisão reformada. Recurso provido" (AI 2165210-69.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/09/2023).

"Agravo de Instrumento plano de saúde tutela antecipada deferida para impor à ré cobertura da cirurgia de CIÁTICA com todos os matérias solicitados pelo médico - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Discordância do plano de saúde quanto à técnica eleita pelo profissional assistente Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico paciente - Aplicação súmula 102 deste E. Tribunal - Divergência entre junta médica e médico assistente do autor depende de maior dilação probatória - Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravante - Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda decisão mantida Recurso não provido" (AI 2222631-17.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023).

"Agravo de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "hérnia de disco lombar, estenose foraminal e lesão

radicular". Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Recusa fundada em parecer de junta médica. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI 2221702-81.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL Sentença de procedência em parte – Cerceamento de defesa que inócorre na espécie – Indicação médica para realização de cirurgia de hérnia de disco da coluna lombar por via endoscópica e infiltrações, bem como dos materiais específicos necessários aos procedimentos – Recurso das parte contra a r. sentença de procedência em parte que condenou a ré a custear as cirurgias indicadas à parte autora, bem como em danos morais – Negativa de cobertura – Alegação de divergência entre a prescrição médica e junta médica da operadora de saúde e pedido de redução do quantum indenizatório dos danos morais – Operadora de saúde que autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos prescritos, bem como para os materiais cirúrgicos específicos, após a análise da junta médica instaurada – Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica – Compete tão somente ao cirurgião, que tem contato direto com a paciente e acompanha presencialmente o seu quadro clínico, a prerrogativa de decidir pela opção terapêutica mais adequada no tratamento da enfermidade, bem como a necessidade dos materiais específicos a serem utilizados, - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde – Danos morais incontestes, pois decorrentes da negativa indevida de cobertura – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que atende o caráter punitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, não comportando redução – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023).

Sendo assim, é caso de simplesmente confirmar-se o quanto já deliberado na decisão agravada, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator